



PROCESSO Nº 009/2018/SEMECD - PREGÃO PRESENCIAL

PARECER JURÍDICO

**PARECER SOBRE PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2018 PP – SEMECD, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REFRIGERAÇÃO: VENDA DE REFRIGERADORES, BEBEDOUROS, PEÇAS DE MANUTENÇÃO. FREEZER E MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE REFRIGERADOR E AR CONDICIONADO.**

**1) RELATÓRIO:**

Trata-se de solicitação de despesa pela Secretaria Municipal de Educação, visando à **EMPRESA ESPECIALIZADA EM REFRIGERAÇÃO: VENDA DE REFRIGERADORES, BEBEDOUROS, PEÇAS DE MANUTENÇÃO. FREEZER E MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE REFRIGERADOR E AR CONDICIONADO**, nos termos do memorando encaminhado pelo senhor JURANDIR FERREIRA VIEIRA, Secretário Municipal de Educação, **Processo Licitatório nº 009/2018 PP - SEMED**, com vistas a assegurar a legalidade da aquisição do objeto pretendido, e em cumprimento ao que determina o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, ao determinar que as minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes, devam ser previamente examinados e aprovados pela Procuradoria Jurídica da administração, razão da presente análise e emissão de parecer.

***Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:***



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

**Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

Destarte, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Assim sendo, incumbe, a este assessor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da municipalidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

## **2) DO MÉRITO:**

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:



*ESTADO DO PARÁ*  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

Recomendamos a CPL observar os requisitos do artigo 38 da lei 8.666/93 e organizar o processo devidamente autuado, **protocolado e numerado**, contendo as autorizações respectivas **devidamente assinadas**.

### **3 - CONCLUSÃO**

Desse modo, obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação **PREGÃO PRESENCIAL**, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supracitada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender, observadas as recomendações feitas neste parecer.

Recomendo a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

Ressaltamos que as afirmações aqui contidas são eminentemente jurídicas e não vinculativas, podendo a Administração (se julgar conveniente e o fizer de modo motivado) adotar outras medidas que julgar mais coerentes, inclusive com a consulta a outros departamentos.

***É o nosso parecer.***



*ESTADO DO PARÁ*  
*PODER EXECUTIVO*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

---

RURÓPOLIS-PA, 07 de março de 2018.

**RENATO F. DE BARROS NETO**  
**ADVOGADO OAB/PA 24.141**  
Prefeitura Municipal de Rurópolis  
Assessor Jurídico